



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10935.001991/2005-73
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.396 – 2ª Turma
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria ITR - ILEGITIMIDADE PASSIVA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. IMÓVEL DESTINADO A PROGRAMA DE REASSENTAMENTO. AUSÊNCIA. *ANIMUS DOMINI*. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Inexistindo *animus domini* da contribuinte em relação à imóvel rural adquirido exclusivamente para implementação de Programa de Reassentamento, *in casu*, contemplado pelo Decreto do Estado do Paraná sob nº 466, de 24/02/1995, para atender aos pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras, que se encontravam nas áreas atingidas (alagadas) e foram desalojados pelo Reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa para figurar no pólo passivo da obrigação tributária concernente a aludido imóvel, conforme precedentes deste Colegiado.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Maria Helena Cotta Cardozo.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

EDITADO EM: 30/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Adriano Gonzales Silverio (suplente convocado), Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, contribuinte, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 02/09/2005 (AR fl. 56), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação ao exercício de 2000, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Centenário REAS/CX – 004 e 005”, cadastrado na RFB sob o nº 5625516-0, localizado no município de Cascavel/PR, conforme peça inaugural do feito, às fls. 46/55, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então Terceiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 04-9.946/2006, às fls. 229/238, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 3ª Câmara, em 07/11/2007, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 303-34.884, sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Ilegitimidade passiva. Interesse social. Reassentamento de proprietários desapropriados e produtores rurais sem terra.

Não há se falar em propriedade nem em titular do domínio útil pelo intermediário que adquire imóvel rural de interesse social mediante condições fixadas pelo poder público que o tornam inalienável e indisponível, porque vinculado ao reassentamento de proprietários desapropriados e produtores rurais sem terra. Igualmente incabível equiparar de forma indiscriminada, no conceito de posse: o ocupante de bem público, sempre em caráter precário; o mero detentor, como o locatário; e o

possuidor com animus domini. Dos três, somente o último é contribuinte do ITR incidente sobre o imóvel de que tem a posse, na qualidade de substituto do proprietário ou do titular do domínio útil.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 313/322, com arrimo no artigo 7º, inciso I, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado a legislação de regência, mais precisamente os artigos 29, 31 e 111, inciso II, do CTN, c/c artigos 3º, inciso I, e 4º, da Lei nº 9.393/1996, e artigos 1.245 do Código Civil e 252, da Lei nº 6.015/73, impondo seja conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional.

Contrapõe-se ao entendimento levado a efeito no *decisum* guerreado, aduzindo para tanto que o artigo 4º da Lei nº 9.393/1996 determina precisamente que o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, sendo inquestionável que a COPEL era proprietária na época do fato gerador e, nessa condição, contribuinte do ITR, não havendo que se falar em sua exclusão do pólo passivo da presente relação tributária, sob pena de contrariar os preceitos dos dispositivos legais retro, como se vislumbra na hipótese dos autos.

Com arrimo no artigo 252 da Lei nº 6.015/73, argumenta que enquanto não cancelado o registro em seu nome ou transferida a propriedade do imóvel rural, a Recorrida era legítima proprietária, e o registro produzia todos os seus efeitos legais.

Em defesa de sua pretensão, assevera que *ainda que declarado de interesse social, o imóvel não se torna propriedade do Estado antes de levado a registro o ato translativo da propriedade.*

Acrescenta que, *o mero registro, no ato de desapropriação, de que o imóvel foi declarado de interesse social e tem destinação específica, concessa vênia, não torna o bem de propriedade pública, mormente quando, no mesmo registro, figura pessoa jurídica de direito privado como adquirente/expropriante.*

Sustenta que a contribuinte não logrou comprovar que o imóvel objeto do lançamento estava compreendido em programa oficial de reforma agrária, de maneira a usufruir da isenção contemplada no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.393/1996, não se prestando a amparar o seu pleito *a simples alegação de que a referida área estaria sendo destinada a assentamento de pessoas que perderam suas propriedades em decorrência de formação de lago da usina de geração elétrica*, especialmente inocorrendo o cancelamento do registro da propriedade do imóvel rural.

Igualmente, defende que não restou comprovado o cumprimento dos demais requisitos de aludida isenção, inseridos nas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.393/1996, ou seja, que o *imóvel em questão esteja sendo explorado por associação ou cooperativa de produção, que a fração de cada família não ultrapassa os limites estabelecidos no artigo segundo do mesmo diploma legal e tampouco que os assentados não possuem outros imóveis, não podendo se cogitar em aplicabilidade da isenção em epígrafe*, em observância aos

preceitos contidos no artigo 111 do CTN, que exige a interpretação literal em casos dessa natureza.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Fazenda Nacional, sob o argumento de terem sido observados os pressupostos para conhecimento do recurso, uma vez tempestivo e por tratar-se de decisão não unânime, além da existência do pré-questionamento da matéria e indício de contrariedade à lei, conforme Despacho nº 2200-030/2011, as fls. 334.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a contribuinte apresentou suas contrarrazões, às fls. 340/351, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF a contrariedade à lei suscitada pela Fazenda Nacional, conheço do Recurso Especial e passo ao exame das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a Procuradoria a reforma do Acórdão recorrido, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram a legislação de regência, notadamente os artigos 29, 31 e 111, inciso II, do CTN, c/c artigos 3º, inciso I, e 4º, da Lei nº 9.393/1996, e artigos 1.245 do Código Civil e 252, da Lei nº 6.015/73, impondo seja conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional.

Contrapõe-se ao entendimento levado a efeito no *decisum* guerreado, aduzindo para tanto que o artigo 4º da Lei nº 9.393/1996 determina precisamente que o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, sendo inquestionável que a COPEL era proprietária na época do fato gerador e, nessa condição, contribuinte do ITR, não havendo que se falar em sua exclusão do pólo passivo da presente relação tributária, sob pena de contrariar os preceitos dos dispositivos legais retro, como se vislumbra na hipótese dos autos.

A fazer prevalecer sua tese, com arrimo no artigo 252 da Lei nº 6.015/73, argumenta que enquanto não cancelado o registro em seu nome ou transferida a propriedade do imóvel rural, a Recorrida era legítima proprietária, e o registro produzia todos os seus efeitos legais.

Em defesa de sua pretensão, assevera que *ainda que declarado de interesse social, o imóvel não se torna propriedade do Estado antes de levado a registro o ato translativo da propriedade.*

Acrescenta que, o mero registro, no ato de desapropriação, de que o imóvel foi declarado de interesse social e tem destinação específica, concessa vênua, não torna o bem

de propriedade pública, mormente quando, no mesmo registro, figura pessoa jurídica de direito privado como adquirente/expropriante.

Sustenta que a contribuinte não logrou comprovar que o imóvel objeto do lançamento estava compreendido em programa oficial de reforma agrária, de maneira a usufruir da isenção contemplada no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.393/1996, não se prestando a amparar o seu pleito *a simples alegação de que a referida área estaria sendo destinada a assentamento de pessoas que perderam suas propriedades em decorrência de formação de lago da usina de geração elétrica*, especialmente incorrendo o cancelamento do registro da propriedade do imóvel rural.

Igualmente, defende que não restou comprovado o cumprimento dos demais requisitos de aludida isenção, inseridos nas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.393/1996, ou seja, que o *imóvel em questão esteja sendo explorado por associação ou cooperativa de produção, que a fração de cada família não ultrapassa os limites estabelecidos no artigo segundo do mesmo diploma legal e tampouco que os assentados não possuem outros imóveis*, não podendo se cogitar em aplicabilidade da isenção em epígrafe, em observância aos preceitos contidos no artigo 111 do CTN, que exige a interpretação literal em casos dessa natureza.

Como se observa, sinteticamente, a discussão travada nos presentes autos diz respeito à legitimidade passiva da contribuinte, relativamente ao imóvel rural em comento, em face do Programa de Reassentamento instituído pela autuada, com o fito de atender aos pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras, que se encontravam nas áreas atingidas e foram desalojados das áreas alegadas pelo Reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias.

De um lado, a contribuinte aduz que o imóvel denominado “Fazenda Centenário REAS/CX – 004 e 005” é oriundo de desapropriação de área declarada de interesse social pelo Estado do Paraná, conforme Decreto Estadual, objetivando instituir o reassentamento suso mencionado.

Em outra via, a ilustre autoridade lançadora entendeu que o programa de Reassentamento instituído pela contribuinte não seria capaz de afastá-la do pólo passivo da relação tributária, em face dos argumentos acima explicitados, mormente diante da inobservância dos pressupostos constantes do artigo 3º da Lei nº 9.393/1996, o qual deverá ser interpretado literalmente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, o nobre subscritor do voto condutor do Acórdão recorrido acolheu a pretensão da contribuinte, sustentando inexistir *animus domini*, em relação ao imóvel rural em epígrafe, o qual fora adquirido exclusivamente para o atendimento de programa de reassentamento de proprietários desapropriados e produtores rurais sem terra da bacia de acumulação de águas da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias (Reforma Agrária).

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Fazenda Nacional não tem o condão de prosperar, por não espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, contrariando a farta e mansa jurisprudência administrativa. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, observe-se que o lançamento se deu em virtude de a fiscalização não ter considerado como Programa Oficial de Reforma Agrária o reassentamento instituído pela contribuinte objetivando atender aos pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras, que se encontravam nas áreas atingidas e foram desalojados das áreas alegadas pelo Reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, conforme relatado alhures.

Afastando-se de aludida conclusão, ou seja, adotando outra fundamentação, o que por si só seria capaz de ensejar a improcedência do feito, em virtude da mudança de critério jurídico do lançamento, o julgador de primeira instância achou por bem rechaçar em parte a pretensão fiscal, afastando a tributação das áreas em que restou comprovada a transferência, por meio de Escrituras de Dação em Pagamento, formalizadas em 23/07/1999, mantendo a tributação sobre 470,6 ha, sob o fundamento de que a autuada não comprovou mediante documentação hábil e idônea não deter a posse do imóvel rural.

Em que pesem as substanciosas razões do fiscal autuante e, bem assim, da Procuradoria, as teses sustentadas por estes não merecem acolhimento. Destarte, como a contribuinte vem defendendo desde o primeiro momento, o imóvel rural objeto do lançamento fora adquirido precipuamente para atender ao Programa de Reassentamento sob análise. Prova disso, aliás, foi a publicação do Decreto do Estado do Paraná sob nº 466, de 24/02/1995, às fls. 78, que em seus artigos 2º e 3º, assim prescreve:

“Art. 2º. Fica autorizada a Companhia Paranaense de Energia - COPEL a promover a desapropriação dos imóveis de que trata o presente Decreto, de acordo com o artigo 5º da lei nº 4.132/62 e na forma da legislação vigente, podendo praticar todos os atos judiciais ou extrajudiciais que se fizerem necessários.”

Art. 3º. Fica reconhecida a necessidade de desapropriação das áreas descritas para reassentamento de proprietários desapropriados e produtores rurais sem terra da bacia de acumulação de águas da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, ficando autorizada a Companhia Paranaense de Energia - COPEL a promoverá subdivisão do imóvel ora declarado de interesse social e alienar as partes mediante outorga das competentes escrituras públicas.”

Em suma, extrai-se dos elementos constantes do processo, especialmente do Decreto encimado, que a contribuinte, de fato, adquiriu aludido imóvel rural visando tão somente atender ao Programa de Reassentamento retromencionado. Inexiste, a toda evidência, o *animus domini* da autuada em relação àquele imóvel, capaz de justificar a presente tributação, na forma que exigem os artigos 1º e 4º, da Lei nº 9.363/1996, *in verbis*:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.”

No mesmo sentido, prescreve o artigo 31 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

“Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

Neste ponto, aliás, impende suscitar que os dispositivos retro, alternativamente, são por demais enfáticos ao estabelecerem que o contribuinte do ITR *é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título*, reforçando o entendimento de que, inobstante a autuada ser à época a proprietária do imóvel, **não detinha o domínio útil, uma vez que os possuidores, a qualquer título, eram os reassentados**, afastando, assim, sua legitimidade passiva.

Com a devida vênia aos que divergem desse entendimento, compartilhamos com aqueles que defendem não caber à autoridade fiscal, discricionariamente, escolher o contribuinte a partir de sua propriedade (uma das hipóteses legais), afastando-se dos elementos que comprovam a inexistência de seu domínio útil e, bem assim, a posse *a qualquer título* dos reassentados (duas das hipóteses legais).

Dessa forma, estando a Fazenda Centenário REAS/CX – 004 e 005 vinculada, desde a sua aquisição, ao Programa de Reassentamento implementado pela contribuinte, a partir da desapropriação determinada pelo Estado do Paraná, mediante Decreto nº 466, de 24/02/1995, não se pode cogitar em posse da autuada daquele imóvel, de maneira a ensejar a sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária.

Melhor elucidando, a contribuinte não dispôs do imóvel rural em debate para exercer outras atividades, senão a implementação do programa de reassentamento daqueles agricultores rurais.

A propósito da matéria, dissertou com muita propriedade o ilustre Conselheiro relator do Acórdão nº 303-34.793, exarado nos autos do processo nº 10935.001999/2005-30, onde a recorrente também figura como parte, com a mesma matéria fática, conforme se verifica da ementa e do excerto de suas alegações abaixo transcritas, as quais peço vênia para adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Terminal Rural – ITR

Exercício: 2002

Ementa: ITR/2002. ILEGALIDADE PASSIVA. EMPRESA GERADORA DE ENERGIA. ÁREA DESTINADA PARA REASSENTAMENTO. FAZENDA LIASI. ÁREA DE INTERESSE SOCIAL REGULADA POR LEI. Não se formou a relação jurídico-tributária entre a União e a autuada, tendo em vista a aquisição de imóvel para cumprimento, previsto em Decreto Estadual (Decreto nº 1.658 de 14.03.1996), o que torna o imóvel inalienável, indisponível e não utilizável, a não ser para a única finalidade prevista no referido Decreto.

[...]

VOTO

[...]

No caso em estudo, há de ser analisada a responsabilidade da empresa Recorrente pelo débito tributário, relativa ao ITR/2002, que lhe é exigido no Auto de Infração de fls. 56-65, uma vez que afastada, as demais questões travadas nos autos acabam por prejudicadas.

Com efeito, dispõe a Lei nº 9.393/96 que rege a matéria:

“Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º - Contribuinte do ITR é o possuidor a qualquer título”.

Ainda, o art. 31 do CTN é taxativo e expresso ao considerar quem é o contribuinte do ITR:

- a) o proprietário do imóvel; ou.*
- b) o titular do seu domínio; ou.*
- c) o possuidor do imóvel a qualquer título.*

Assim sendo, da leitura dos artigos supra transcritos, conclui-se que o ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Logo, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas que se ache vinculada ao imóvel, não havendo determinado a referida legislação ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Contudo, noticia a empresa Recorrente que a área em questão foi destinada para cumprimento do interesse social, para fins de desapropriação, com a finalidade de reassentamento, a área da Fazenda em questão. O art. 3º do referido decreto afirma que: “Fica reconhecida a necessidade de desapropriação das áreas descritas para reassentamento dos proprietários desapropriados e produtores rurais sem-terra da bacia de acumulação de águas da Usina Hidrelétrica de Santo Caxias, ficando autorizada a Companhia Paranaense de Energia – COPEL a promover a subdivisão dos imóveis ora declarados de interesse social e alienar as partes mediante outorga das competentes escrituras públicas.”

Alega ainda que com a outorga da concessão pelo Poder concedente – União Federal, para estudos, implantação e exploração do potencial energético denominado Salto Caxias, no rio Iguaçu, contratou, por força da Lei 6.938/81, a elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental, culminando com o Projeto Básico Ambiental – PBA, o qual previu a implantação de diversos programas ambientais, entre os quais o Programa de Reassentamento, tudo devidamente aprovado pelo órgão licenciador estadual conforme Licença de Instalação nº 044/94-IAP.

Juntou aos autos três Escrituras Públicas de Desapropriação (fls. 10-21), matrículas dos imóveis (fls.22-40), Laudos Pericial (fls. 47-54), cópia dos Decretos nº 1.658/96 e nº 2005/96 (fls.88-93), Escrituras Públicas de Dação em Pagamento com encargos (fls. 94-171) e cópia da Resolução nº

19 do INCRA (fls. 230-231), que demonstram o assentamento de 26 famílias no terreno objeto do auto de infração.

Desta feita, pela impossibilidade de se imputar animus domini à empresa autuada, já que o imóvel rural se encontrava afetado, desde sua aquisição, ao cumprimento do Programa de Reassentamento da Usina Hidrelétrica da Salto Caxias, em conformidade com o Decreto nº 1.658/96, não se pode enquadrar a Recorrente no pólo passivo da obrigação tributária de que trata o Auto de Fração em discussão.

No mesmo sentido, envolvendo o mesmo Contribuinte, colaciono dentre outros dois julgados deste Terceiro conselho de Contribuintes: 303-34.068 e 303-34.083.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, afastando a exigência tributária em tela. [...]”

Outro não foi o entendimento levado a efeito nos autos do processo nº 10935.001992/2005-18, igualmente da mesma empresa e matéria fática, consoante se positiva do Acórdão nº 303-34.781, com sua ementa e parte do voto abaixo transcritos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL: ITR

Exercício: 2001

ITR/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA GERADORA DE ENERGIA. ÁREA DESTINADA PARA REASSENTAMENTO. FAZENDA CENTENÁRIO. ÁREA DE INTERESSE SOCIAL REGULADA POR LEI.

Não se formou a relação jurídico-tributária entre a União e a autuada, tendo em vista a aquisição de imóvel para cumprimento de Programa de Reassentamento, previsto em Decreto Estadual (Decreto nº 466 de 24.02.1995), o que torna o imóvel inalienável, indisponível e não utilizável, a não ser para única finalidade prevista no referido Decreto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

[...]

VOTO

[...]

Não se trata de haver ou não programa oficial de reassentamento, mas antes de haver ou não a possibilidade de ser a Recorrente incluída no pólo passivo da relação tributária ou não, nos termos do artigo 4º da Lei 9393/96 e do artigo 31 do CTN.

Conforme constam dos autos, as terras eram afetadas ao reassentamento de famílias, que viviam em áreas desapropriadas para a construção de usina de energia, amparada no Decreto 466/95.

As terras não foram expropriadas para uso da concessionária de serviço público, nem para sua exploração ou uso sob qualquer aspecto, tendo a mesma atuado no esteio do Decreto acima referido. Não houve, portanto, animus domini em relação a essa área.

Corroborando essa afirmação o fato de que a Recorrente repassou prontamente os lotes a posses das famílias reassentadas, tendo gradativamente transferido sua propriedade, como comprovam as certidões de escrituras públicas anexadas aos autos.

Em outras palavras, a área objeto do auto de infração em tela jamais foi de uso, fruição ou disponibilidade da Recorrente, estando sua propriedade muito próxima da União.

Ora, somente a posse plena, sem subordinação, i.e., posse qualificada pelo animus domini, é que pode ensejar a incidência de ITR. Esse entendimento encontra-se literalmente transcrito em publicações da SRF, dentre os quais o “Manual de Perguntas e Respostas do ITR” (vide pág. 21, pergunta 37, da edição de 2002).

Restando claro que nunca houve animus domini por parte da Recorrente em relação a área ora discutida, não pode a mesma ser sujeito passivo da obrigação tributária aventada, de forma que VOTO no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, cancelando, por conseguinte, o lançamento fiscal em questão.[...]”

A fazer prevalecer esse entendimento, mister citar, ainda, os Acórdãos nºs 302-39.416, 302-39.413, 302-39.726, 303-34.781, 303-34.782, 303-34.783, 303-34.793, 303-34.794, 303-34.795, 303-34.796, 303-33.394, 303-33.395, 303-33.396, 303-34.275 e 303-34.070, todos de interesse da mesma contribuinte, contemplando matéria idêntica, em que os Conselhos de Contribuintes reconheceram a ilegitimidade passiva da autuada em relação à imóvel rural adquirido exclusivamente para implementação de Programa de Reassentamento, albergado por Decreto Estadual.

No mesmo sentido, esta Colenda 2ª Turma da CSRF já se manifestou a respeito do tema, afastando a legitimidade passiva da contribuinte em processo contemplando a mesma matéria fática, senão vejamos:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR. IMÓVEL DESTINADO À PROGRAMA DE REASSENTAMENTO. AUSÊNCIA. ANIMUS DOMINI. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Inexistindo animus domini da contribuinte em relação à imóvel rural adquirido exclusivamente para implementação de Programa de Reassentamento, in casu, contemplado pelo

Decreto nº 1.658/1996, do Estado do Paraná, para atender aos pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras, que se encontravam nas áreas atingidas (alagadas) e foram desalojados pelo Reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa para figurar no pólo passivo da obrigação tributária concernente à aludido imóvel, conforme precedentes deste Colegiado, sobretudo quando o conjunto probatório constante dos autos comprova que os pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras encimados já se encontravam imitidos na posse do imóvel rural em epígrafe, ainda que precariamente, desde 1996.

Recurso especial negado” (Processo nº 10935.002606/2002-62 – Acórdão nº 9202-00.950 – Sessão de 17/08/2010 – Unânime)

Não bastasse isso, o conjunto probatório constante dos autos oferece proteção ao pleito da contribuinte, porquanto comprova que desde 1999 a autuada vem transferindo a posse dos respectivos loteamentos para os pequenos produtores, fato que, inclusive, ensejou a decretação da improcedência parcial do feito por parte da autoridade julgadora de primeira instância.

Na esteira desse raciocínio, além de prosperarem as argumentações da contribuinte quanto a ilegitimidade passiva, notadamente quando inexistente o *animus domini* do imóvel rural, não faria sentido que para um mesmo contribuinte, mesma matéria fática e provas, fosse adotado entendimento antagônico ao anteriormente proferido, impondo seja mantido o Acórdão recorrido, ratificando a exclusão da empresa do pólo passivo da presente obrigação tributária, como restou devidamente demonstrado.

Dessa forma, escorreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

CÓPIA